

PROCESSO Nº 182/23

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Vereador Professor Jobert Minhoca, que acrescenta o Art. 130-A dispondo sobre emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual.

Inicialmente, verifica-se que a propositura em tela vem subscrita por mais de um terço (1/3) dos vereadores desta Casa atendendo, assim, o requisito formal previsto no art. 39, I, da LOM.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta, pois não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

As emendas parlamentares ao orçamento, também denominadas emendas impositivas, consistem em propostas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao projeto de lei debatido na Câmara dos Vereadores, a fim de direcionar recursos para obras e ações por eles escolhidas.



Observa-se, contudo, que tais emendas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual (art. 175, §2º, da Constituição Paulista e art. 166 §4º, da Constituição da República).

Ademais, alinham-se com as diretrizes do art.166, §9º da Constituição da República, senão vejamos:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Desse modo, ao contrário do que alega o autor, não há violação ao art. 175, §6º da Constituição Estadual, que estabelece o limite de 0,3% da receita corrente líquida para as emendas impositivas, visto que a disciplina constitucional “não exigiu que cada uma delas indicasse o percentual respectivo, senão que elas não poderão ultrapassar o limite percentual global nele previsto”.

Não há também que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a enumeração de percentuais específicos para tanto, buscou-se “compatibilizar a discricionariedade a ser permitida ao Executivo para a definição de políticas públicas e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a função de cada qual dos Poderes”.



Não é outro entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO II, DO ART. 13º DA LEI Nº 8.704, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE 'DISPÕE SOBRE DOTAÇÃO PARA RESERVA DE CONTINGÊNCIA EM PERCENTUAL DE 1,2 PARA EMENDAS IMPOSITIVAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR'- PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS – EMENDAS PARLAMENTARES QUE, NA HIPÓTESE, REVELAM A PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORIGINAL E NÃO IMPLICAM EM MAJORAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL - VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ARTIGO 175, DA CARTA BANDEIRANTE, QUE RESTARAM PRESERVADAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES IMACULADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144 E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA QUE O PERCENTUAL SEJA APLICADO DE ACORDO COM AS RESTRIÇÕES PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NO TOCANTE À DESTINAÇÃO DE METADE DA VERBA À ÁREA DA SAÚDE- PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220945-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 30/04/2022, g.n.)”.

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quórum qualificado de dois terços (2/3), nos termos do Artigo 39, §1º, da Lei Orgânica Municipal, observando-se o interstício de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação**, conforme reza o art. 29 da Constituição Federal.

É como nos parece.



Santo André, 20 de março de 2023.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

